



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126553-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEBORA TÉOFILO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1126553-32.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: DEBORA TEOFILO (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

VOTO Nº 56.694

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATAÇÃO E INADIMPLÊNCIA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PERSISTÊNCIA DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO - LICITUDE DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA - CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 290 - INTELIGÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral foi julgada improcedente pela sentença, condenada a autora no pagamento das despesas processuais e verba honorária de 10% do valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Apelou a vencida.

Afirma que o réu não demonstrou a origem da dívida, nem sua evolução, o que a torna inexigível. Afirma também que não a notificou sobre a cessão do crédito, a qual por isso é ineficaz. Acrescenta que telas sistêmicas não têm valor probatório. Invoca o Código de Defesa do Consumidor. Postula indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, acrescidos de juros de mora do evento danoso, pedindo reforma e inversão da sucumbência.

Recurso tempestivo, respondido, com anotação de justiça gratuita.

É o Relatório.

A sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o voto (Regimento Interno, artigo 252), porque proferida em perfeita harmonia com o conjunto probatório.

Pois o débito de cuja inscrição no cadastro negativo se queixa a autora tivera por credor originário a "Via Varejo S/A", com quem firmara Contrato de Venda Financiada, devidamente assinado, além de apresentar cópia de seu documento de identidade, cujo crédito foi cedido ao réu, "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II", através de Termo de Cessão, conforme certidões do 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital.

Sob tais condições, resultantes do exame da prova, o réu terá agido no exercício regular de um direito, pois, conforme entendimento pacificado na 2ª Seção (REsp nº 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.03), somente se tolhe inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito quando e se implementadas, ao mesmo tempo, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, não sendo esse o caso.

Nesse sentido: MC 6.518/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15.03.04; REsp 538.089/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.06.04; REsp 469.627/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 02.02.04; REsp 522.282/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.12.04; REsp 610.063/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 31.05.04; REsp 551.871/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 25.02.04; AgRg no REsp 507.531/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.12.04; AgRg na MC 8.629/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03.02.05; REsp 604.515/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.12.05.

Falta de notificação da cessão de crédito, mesmo que tenha ocorrido, não torna a dívida inexigível, nem teria o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação, tampouco de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, tal como o registro do nome do inadimplente no cadastro próprio de devedores, mas quando muito dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao

cedente de ter de pagá-la novamente ao cessionário, na linha de entendimento consolidado no STJ sobre a inteligência do artigo 290 do Código Civil (AgRg no REsp 1.397.040/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 16.05.2014; REsp 1.401.075/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27.05.2014; REsp 936.589/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 22.02.2011; AgREg no AREsp 311.428/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.11.2013; AgRg no REsp 1.353.806/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08.05.2013).

Aliás, na réplica a apelante não impugnara especificamente os documentos que instruíram a contestação, não tendo nem mesmo questionado a validade das assinaturas lançadas nos documentos apresentados — até porque não nega já tenha se relacionado com a cedente, tampouco trouxe prova de quitação do débito, e inversão do ônus da prova na relação de consumo não é automática, cabendo ao juiz a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, requisitos cuja aferição se acha intimamente relacionada ao conjunto fático-probatório, na linha de precedentes do STJ (REsp 897.849/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.02.07; REsp 541.212/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.10.05; REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 08.03.04; REsp 332.869/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.09.02; AgRg no Ag 651.899/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.96; AgRg no REsp 662.891/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.05; AgRg no REsp 769.911/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.11.05; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 01.07.04), o que, não sendo possível, à luz da prova documental, torna improcedente a demanda e afasta qualquer indenização.

Discussão eventual de evolução do valor da dívida não afasta a existência dela e da inadimplência, até porque o réu fez prova da origem do débito lançado no cadastro de proteção ao crédito.

Mantenho, portanto, a sentença tal como proferida.

Em cumprimento ao § 11 do artigo 85 do CPC elevo honorários advocatícios para 15%, observada a mesma base de cálculo da sentença e benefício da justiça gratuita (fls. 32).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao
recurso.

MATHEUS FONTES
Relator